



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Parecer Jurídico n.º: 135/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (COMPRAS/LICITAÇÃO) Nº 015/2019

OPERAÇÃO: aquisição por ordem judicial.

OBJETO: "Aquisição de medicamento "Rivaroxabana e Diosmina".

REQUISITANTE: Secretaria da Saúde.

Do Procedimento

Foi solicitada a aquisição do objeto da presente licitação pela Senhora Secretária Municipal da Saúde, em data de 07 de maio de 2019, com despacho autorizador na mesma data, em face de ordem judicial emanada pelo MM. Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão do Pinhal, atendendo pleito anterior do Ministério Público Estadual, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento, tendo o Departamento de Contabilidade informado que há dotação orçamentária para aquisição, bem como pela tesouraria a existência de recursos para custeio (10/05/2019). Após, vieram os autos para este parecer.

Considerações

Na requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, constantes de aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, a ser realizado pelo departamento de compras.

Assim, o departamento de compras promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, autuando-o, registrando-o e realizando o levantamento de preços do objeto sob licitação.

Finalmente, deverá obter dos setores de contabilidade e de tesouraria, a informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos livres.



Conclusão

No presente processo, o departamento de compras já efetuou o levantamento de preços, bem como já colheu posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, devendo tais atos passarem pelo clivo da homologação pela comissão permanente de licitações.

Optou-se pela aquisição do medicamento através do procedimento de dispensa, haja vista a excepcionalidade e urgência do caso, não havendo tempo hábil para a aquisição do objeto através de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial.

Assim, este Departamento, recomenda que existindo necessidade deste medicamento para o paciente após o uso da quantidade requerida, seja realizado pregão presencial para a aquisição.

Desta forma, diante do levantamento de preços, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e verificando-se que as despesas a serem realizadas, R\$210,00 (duzentos e dez reais) e R\$2.245,00 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais), não é superior a 10% (dez por cento) do limite constado do Art. 24, II, da Lei 8.666/93, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) **pode-se DISPENSAR A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve ainda ser exigida a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei, desclassificando o concorrente que não comprovar tais situações.

Também é necessária a observância quanto às despesas anteriores para com os mesmos objetos. Acaso existentes, deve-se somar o valor das mesmas à presente, para assim verificar o enquadramento ao valor dispensável, evitando-se fracionamento de despesas.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 13 de maio de 2019.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546